

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.606, DE 2016

Acrescenta o inciso X ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

**Autor:** Deputado FAUSTO PINATO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fausto Pinato, busca alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Para justificar a propositura, o autor aduz que o tempo é um dos principais fatores para o sucesso da terapia contra o câncer, de modo que a demora no início do tratamento pode contribuir significativamente para o avanço da doença.

Sustenta, ainda, que especialmente no caso dos idosos o tratamento deve ser iniciado o quanto antes como forma de melhorar o prognóstico da doença, pois com o avanço da idade e uma maior fragilidade orgânica, esses pacientes por vezes não suportam os efeitos adversos típicos do tratamento quimioterápico.

Para o autor, o direito de acesso imediato dos idosos ao tratamento deve estar expressamente previsto em lei como forma de conferir



\* CD242180782200 \*

maior segurança jurídica na luta dessa importante parcela da população por um concreto e efetivo direito à saúde.

A proposição tramita sob o regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto de lei nº 6.066, de 2016.

Sobre a constitucionalidade formal da proposição, constata-se que se mostram atendidos os requisitos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa e à espécie normativa empregada. Com efeito, compete à União legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (CF/88; art. 24, XII); não há reserva de iniciativa relacionada à matéria e a espécie normativa também se revela idônea, uma vez que se pretende alterar uma lei ordinária que está em pleno vigor.

Do ponto de vista material, nada há que obste a aprovação do projeto.

Aliás, a Constituição, importa deixar consignado que, para além de garantir a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), também impõe à família, à sociedade e novamente ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade, bem-estar e assegurando-lhes o direito à vida (art. 230).

Prosseguindo na análise do projeto de lei – que altera o Estatuto da Pessoa Idosa – verifica-se que seu conteúdo está em perfeita harmonia com os princípios gerais do direito, é proporcional e razoável e tem coerência lógica. O projeto é, portanto, jurídico.



\* CD242180782200 \*

Nesse contexto, cumpre-nos louvar o autor do projeto pela iniciativa, que, sem dúvida, é merecedora de todos os encômios.

Quanto à técnica legislativa, será necessário efetuar pequenos reparos em decorrência de alterações legislativas aprovadas<sup>1</sup> após a apresentação do projeto e que tiveram como alvo o mesmo dispositivo que se pretende modificar.

Referimo-nos à substituição da expressão “parágrafo único” por “§ 1º”, na ementa do projeto, no art. 1º, no *caput* do art. 2º e na nova redação do art. 3º. Além disso, acrescentamos uma linha pontilhada ao final do inciso X, com o fim de evitar controvérsias acerca da revogação involuntária do § 2º constante da redação atual do art. 3º.

Por se tratar de vários pequenos reparos pontuais, entendemos mais apropriado a apresentação de um substitutivo saneador de natureza estritamente redacional.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 6.066, de 2016, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-21753

---

1 Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.



\* C D 2 4 2 1 8 0 7 8 2 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.066, DE 2016**

Acrescenta o inciso X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso X ao § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir aos idosos o acesso imediato aos tratamentos disponíveis em caso de diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º O § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

*X – acesso imediato aos tratamentos indicados e disponíveis, em caso de neoplasia maligna devidamente diagnosticada.*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-21753



\* C D 2 4 2 1 8 0 7 8 2 2 0 0 \*